PROJETO DE LEI DE 2011

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera a lei nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, para que os recursos de acessibilidade sejam transmitidos nas diversas modalidades de distribuição de conteúdo audiovisual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências para que os recursos de acessibilidade sejam transmitidos nas diversas modalidades de distribuição de conteúdo audiovisual.

Art. 2º Dê-se nova redação ao caput do art. 19 da Lei 10.098 de 19 de Dezembro de 2000 e adicione-se os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, bem como o recurso de audiodescrição, para uso de pessoas com deficiência visual, na forma e no prazo previstos em regulamento

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos canais de programação distribuídos mediante satélites sem codificação de sinais e aos canais distribuídos mediante serviço de acesso condicionado, inclusive os canais de distribuição obrigatória.

§2º Ficam as prestadoras de serviço de acesso condicionado, em todas as suas modalidades, obrigadas a distribuir em formato acessível o conteúdo audiovisual

recebido com recursos de acessibilidade, conforme disposto no *caput* deste artigo. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recurso de audiodescrição, definido em sede regulamentar pelo Poder Executivo como "uma locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, destinada a descrever imagens, sons, textos e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência visual", é um mecanismo assistivo extremamente importante, que amplia consideravelmente o entendimento das pessoas com deficiência visual em produtos audiovisuais, beneficiando também pessoas com deficiência intelectual, disléxicos e idosos. É através deste recurso que se permite transpor o vácuo cognitivo que há, principalmente por parte do deficiente visual, quando um dado conteúdo vinculado é perceptível somente – ou predominantemente - de maneira visual.

A inegável relevância do recurso mereceu reconhecimento estatal, posto que em sede regulamentar – a Norma Complementar nº 01 de 2006, do Ministério das Comunicações - cuidou-se de estabelecer medidas relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida, acessível para pessoas com deficiência, contemplando-se o recurso da audiodescrição.

Não obstante a relevância da audiodescrição, e o início de sua oferta pelas prestadoras de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens a partir do dia 1º de julho de 2011, há uma fragilidade evidente no arcabouço normativo que põe em risco a própria garantia de que esse recurso será oferecido de maneira perene: não há previsão legal do recurso na Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 – a Lei que promove medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência. Apenas o Decreto no nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto no 5.645, de 28 de dezembro de 2005, cuidam de garantir o recurso. Todavia, sabendo-se da necessidade hierárquica de que o Decreto regulamente aquilo criado por Lei, impõe-se a atualização da Lei. Aliás, o caráter temporal de qualquer lei ganha contornos ainda mais evidentes naquelas que fazem referência às tecnologias de seu tempo. Tecnologias

indispensáveis tornam-se obsoletas, enquanto outras antes inéditas ou improváveis tornam-se realidade. Atualizar a lei é, portanto, permitir que cumpra sua função precípua.

É fato inconteste, traduzido inclusive em sede constitucional, que o acesso à informação é um dos grandes pilares para a inclusão de pessoas com deficiência como sujeitos plenos de uma vida social autônoma. Mais que uma referência vaga, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30 de março de 2007, ratificada e promulgada pelo Brasil através do Decreto Federal nº 6.949 de 2009, que integra nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional, é clara em diversos pontos no tocante ao acesso à informação e conhecimento. Vale citar o item 1 do artigo 4º da Convenção Internacional (com nossos grifos):

> *Artigo 4*
>
> *Obrigações gerais*
>
> *1, Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto,* ***os Estados Partes se comprometem a****:*
>
> *g)* ***Realizar ou promover*** *a pesquisa e o desenvolvimento, bem como* ***a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação****, ajudas técnicas para locomoção,* ***dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência****, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;* (grifos nossos*)*

Igualmente relevante é o artigo 30 da Convenção Internacional, que transcrevemos em partes:

> *Artigo 30*
>
> *Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte*

> *1.Os Estados Partes reconhecem **o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*
>
> *a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*
>
> *b) **Ter acesso a programas de televisão**, cinema, teatro e outras atividades culturais, **em formatos acessíveis**;*

Nesse sentido, se tem por adequado, coerente e tempestivo o esforço de garantir a previsão legal da audiodescrição, que por todos os argumentos se mostra revestido mesmo de pertinência constitucional, objeto para o exercício do direito à informação, ao lazer, ao conhecimento e à autonomia da pessoa com deficiência visual.

Não obstante, consideramos legítima e necessária a inclusão de todos os canais de programação distribuídos por qualquer meio dentre aqueles obrigados a distribuir conteúdo audiovisual com os recursos de acessibilidade para deficientes auditivos e visuais. São mais de 11 milhões de assinantes no Brasil[1], o que implica que aproximadamente um quarto da população (44 milhões brasileiros) tem acesso aos conteúdos distribuídos pelo serviço de acesso condicionado, por assinatura. É óbvio que entre esse público há pessoas com deficiência que precisam receber sua programação com recursos de acessibilidade. Daí a extensão da obrigação.

Além disso, é necessário estender a obrigação dos recursos de acessibilidade para que não só as prestadoras de serviços de radiofusão disponibilizem as referidas ajudas técnicas. Em vigor há aproximadamente 45 dias, os recursos de acessibilidade não têm sido disponibilizados ao consumidor do serviço de acesso condicionado, nas "TVs por assinatura". Há tecnologia disponível para tanto e, assim, deve-se distribuir em formato acessível o conteúdo já acessível fornecido pelas prestadoras de serviço de radiofusão.

[1] Informação disponível em http://www.teletime.com.br/26/05/2011/base-de-tv-paga-por-satelite-ultrapassa-assinantes-de-tv-a-cabo-pela-primeira-vez/tt/225937/news.aspx , acessado em 23/08/11.

Por todo o exposto, requeremos seja o presente projeto aprovado, contando com o apoio dos nobres pares para que a audiodescrição torne-se mais que uma boa nova, um direito inafastável.

Sala das Sessões, em , de de 2011

_____

Mara Gabrilli

Deputada Federal

PSDB/SP